Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2074/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/16908/2015
PROTOCOLO	**:** 1636046
TIPO DE PROCESSO	**:** INEXIGIBILIDADE / DISPENSA ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
JURISDICIONADO	**:** NELSON BARBOSA TAVARES
INTERESSADO	**:** EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
VALOR	**:** R$ 350.000,00
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E VENDA DE PRODUTOS – FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS – REGULARIDADE.

A formalização dos termos aditivos é regular por cumprir os requisitos legais e estar instruído com os documentos exigidos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 20 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lido pela Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, nos termos do art. 84, inc. III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, em declarar a **regularidade** do 1º ao 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 56/2015, celebrado entre o Fundo de Saúde de Mato Grosso do Sul e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Campo Grande, 20 de novembro de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Contrato Administrativo nº 56/2015, celebrado entre o ***Fundo de Saúde de Mato Grosso do Sul*** e a **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos**, cujo objeto é a prestação de serviços e venda de produtos que atendam as necessidades da contratante.

Analisa-se neste momento a Formalização do 1º ao 3º Termos Aditivos, nos termos do Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n. 76/2013.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo, em Análise, manifestou-se pela regularidade e legalidade do 1º ao 3º Termos Aditivos.

Ato seguinte, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu parecer pela regularidade e legalidade da formalização do 1º ao 3º Termos Aditivos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade da Formalização do 1º ao 3º Termos Aditivos.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que a Formalização do 1º ao 3º Termos Aditivos merece aprovação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho as manifestações da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

1) Declarar **REGULAR** a Formalização do 1º ao 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 56/2015, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;
2) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012;
3) Após o julgamento, retornem os Autos à Equipe Técnica 6ª ICE, com vistas a apurar os atos praticados no decorrer da execução financeira.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator em declarar a regularidade da formalização dos termos aditivos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro, substituído em sessão pela Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, nos termos do art. 84, inc. III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator

GAB.LCS
SETAC.ASC-LMS/DSSM